

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA MARIA - RS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 5015904-97.2021.8.21.0027 **URGENTE!**

FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA, já qualificada no presente feito e na qualidade de Administradora Judicial nomeada nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO JMT, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, dizer e requerer o que segue.

A presente manifestação é relativa especificamente aos requerimentos apresentados nos Eventos 845 e 848, em que as empresas CARUANA S/A SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A, respectivamente, postularam a redesignação da Assembleia Geral de Credores em razão da ausência de expediente forense nos dias e horários em que o Brasil participa da Copa do Mundo de Futebol. Assim, e quanto ao assunto, veja-se o indicado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul na Ordem de Serviço n. 003/2022-P:

Art. 1º Nos dias úteis dos jogos da Seleção Brasileira na Copa do Mundo, haverá alteração do horário de expediente nos Serviços Auxiliares do Tribunal de Justiça e nos Serviços Forenses de 1ª





Instância, com prorrogação dos prazos processuais que vencerem nas datas, mantendo-se os respectivos serviços jurisdicionais sob regime de plantão.

A dinâmica de redução do expediente forense também foi adotada pelo Conselho Nacional de Justiça, pelo Conselho da Justiça Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Além disso, e de acordo com a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN),

os bancos terão horário especial de atendimento ao público nas agências nos dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol, na Copa do Mundo FIFA 2022. A decisão considera questões como a segurança das agências e de transporte de valores, e está de acordo com a Resolução nº 4.880, de 23 de dezembro de 2020, do Conselho Monetário Nacional, que autoriza as instituições financeiras a estabelecer o horário de atendimento ao público em suas dependências.¹

Tais circunstâncias denotam que o contexto brasileiro passará por um contingenciamento nos setores público e privado para que os jogos possam ser acompanhados pela população.

Ainda assim, e quanto aos requerimentos apresentados, a primeira consideração a ser realizada é a de que a solenidade da Assembleia Geral de Credores não pode ser tida como um ato forense, especialmente se levado em consideração que sua organização sequer depende das dependências físicas do fórum da Comarca.

É de se registrar, aliás, que as implicações previstas nos Arts. 216 e 224, §1°, do Código de Processo Civil decorrem dos prazos contados no âmbito de direito

¹ Disponível em: https://portal.febraban.org.br/noticia/3862/pt-br/.





processual, e não de direito material, como é o caso dos previstos na Lei 11.101 de 2005.

Assim, entende-se que a suspensão das atividades forenses não implica, tecnicamente, na impossibilidade de a Assembleia ser realizada.

No entanto, não se pode ignorar que a situação posta em análise é singular e que a manutenção da convocação pode levar à criação de um ambiente de insegurança jurídica. Aliás, o fato de os credores já terem peticionado nos autos sobre o assunto bem aponta a insegurança visualizada, na medida em que está indicada dentre as razões o "risco provável de anulação".

Também não deve ser ignorado o caráter coletivo do ato assemblear, de modo que o objetivo é de ampla participação do maior número de credores nas deliberações havidas. Na lição de Marcelo Barbosa Sacramone:

A Lei n. 11.101/2005 procurou aumentar a eficiência do instituto da falência e da recuperação judicial. Para tanto, atribuiu àqueles que sofreriam as principais consequências o direito de decidir sobre as mais importantes questões, pois eles teriam o estímulo a investir recursos e a buscar maiores informações para melhor decidirem. Os principais interessados na superação da crise econômico-financeira do devedor ou na preservação e otimização da utilidade produtiva dos bens são os credores, de modo que as decisões mais relevantes na condução do procedimento recuperacional ou falimentar foram a eles atribuídas. De modo a permitir a formação de uma vontade dos credores, estes são reunidos em um órgão deliberativo, a Assembleia Geral de Credores. A reunião dos credores na formação de um órgão deliberativo ocorre em razão de possibilitar a manifestação, por meio do voto, do interesse de cada qual. Não há, entretanto, ao contrário das sociedades, uma comunhão de



interesses entre os credores de forma análoga ao existente com os sócios ou acionistas².

A se considerar que o expediente forense e o bancário restaram reduzidos exatamente em razão da realidade cultural, por certo que a manutenção da solenidade nos dias previstos como de jogo do Brasil na Copa do Mundo de Futebol poderá refletir na participação dos credores, trazendo reflexos no próprio objetivo do conclave.

Aliás, o Ministério Público já indicou na sua Promoção de Evento 861 que não há oposição quanto ao postulado, "salvo eventual prejuízo a ser demonstrado pelo interessado". Assim, esta Administração Judicial realizou reunião *online* em 17/11/2022 com a assessoria jurídica do Grupo Devedor, a qual também narrou os contatos realizados por credores e informou que apresentará a manifestação nos autos com a urgência que a situação exige.

Assim, e a se considerar todas as questões postas, informa-se que esta Administração Judicial nada tem a opor quanto aos requerimentos dos credores, entendendo-se que na hipótese de o juízo determinar o cancelamento do ato convocatório, tal deverá ser publicado via edital para se evitar qualquer arguição de ausência de publicidade.

De todo modo, também deve ser levado em consideração que o prazo de stay period foi prorrogado até a data da realização da Assembleia Geral de Credores, e postergar a realização do ato também implicará em maior tempo de vigência do prazo de suspensão. Assim, considerando que o Ato 831 foi publicado em 14/10/2022 e que o pedido de redesignação do ato foi apresentado por

² SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva, 2021, s.p.





credores, entende-se que eventual adiamento deverá atingir também o prazo do *stay period*, de modo que o Grupo Devedor não seja prejudicado por circunstância a que não deu causa.

Assim, e sendo o que se tinha a considerar, postula-se seja a questão analisada em caráter de urgência, de modo que eventuais diligências sejam realizadas por esta Auxiliar.

N. Termos.

P. Deferimento.

Santa Maria, RS, 18 de novembro de 2022.

GUILHERME PEREIRA SANTOS - OAB/RS 109.997

CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES - OAB/RS 83.992

FRANCINI FEVERSANI - OAB/RS 63.692